



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

SEXTA-FEIRA, 26 DE JANEIRO DE 2018

ANO XXX · Nº 5306

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

#### ADMINISTRAÇÃO DIRETA

#### DECRETOS

DECRETO Nº 17.451, DE 26 DE JANEIRO DE 2018.

ALTERA O ANEXO DO DECRETO Nº 17.327, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017, QUE “APROVA O REGULAMENTO DO TEATRO MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA E REVOGA O DECRETO Nº 14.278, DE 08 DE AGOSTO DE 2013 E SUAS ALTERAÇÕES”.

O Prefeito de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o inciso VII do art. 45 e com fundamento nos incisos II e III do art. 166 e 167, todos da Lei Orgânica Municipal, no art. 2º, da Lei Municipal nº. 12.625, de 19 de janeiro de 2017 e nas Leis Municipais nºs 11.120, de 16 de maio de 2012 e suas alterações e 11.279, de 20 de dezembro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o Anexo do Decreto nº 17.327, de 31 de outubro de 2017, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11 ...

I - ...

c) preço fixo 1: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para espetáculos de grupos ou artistas de outras localidades, nacionais e internacionais, realizados por promotores locais ou não, ou para espetáculos de grande capacidade empreendedora, com entrada gratuita ou acesso somente para convidados;

d) preço fixo 2: R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para espetáculos de grupos ou artistas locais realizados por promotores da cidade, com entrada gratuita ou acesso somente para convidados.” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 26 de janeiro de 2018.

Odelmo Leão  
Prefeito

Mônica Debs Diniz  
Secretária Municipal de Cultura

NAPK/rap/PGM Nº6245/2017

DECRETO Nº 17.452, DE 26 DE JANEIRO DE 2018.

REGULAMENTA A LEI Nº 12.797, DE 2 DE OUTUBRO DE 2017, QUE “DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA – PMIC, O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA – FMC E A COMISSÃO DE AVALIAÇÃO E SELEÇÃO – CAS, REVOGA A LEI Nº 12.182, DE 20 DE MAIO DE 2015 E SUAS ALTERAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, REVOGA O DECRETO Nº 15.888, DE 29 DE JULHO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 45, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, e com fulcro no art. 37 da Lei nº 12.797, de 2 de outubro de 2017,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre Programa Municipal de Incentivo à Cultura - PMIC, o Fundo Municipal de Cultura e a Comissão de Avaliação e Seleção – CAS.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto a expressão “Programa Municipal de Incentivo à Cultura”, a palavra “Programa” e a sigla “PMIC” se equivalem.

Art. 2º O Programa Municipal de Incentivo à Cultura - PMIC, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, tem como finalidade a captação e canalização de recursos para o setor cultural, de modo a estimular a realização de projetos artístico-culturais no Município de Uberlândia, mediante a concessão de apoio financeiro.

Art. 3º O Programa Municipal de Incentivo à Cultura será implementado por meio dos seguintes mecanismos:

I - Fundo Municipal de Cultura;  
II – Incentivo Fiscal.

Parágrafo único. Os projetos a serem financiados pelo PMIC serão classificados por faixa de valores com teto máximo a ser fixado mediante decreto do Chefe do Executivo, dividindo-se em microprojetos e projetos de pequeno, médio e grande porte, sendo o enquadramento de faixa indicado pelo proponente no ato da inscrição.

Art. 4º São considerados para efeitos deste Decreto:

I – empreendedor/proponente: pessoa física ou jurídica diretamente responsável pelo projeto cultural, domiciliada no Município de Uberlândia há, no mínimo, 02 (dois) anos;

II - incentivador: pessoa física ou jurídica contribuinte tributário do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN ou Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, que venha a transferir recursos para projetos culturais aprovados na forma deste Decreto;

III – doação ou incentivo: transferência de recursos, em caráter definitivo e livre de ônus, efetuada pelo incentivador ao Fundo Municipal de Cultura, observado o disposto no art. 16, §3º deste Decreto;

IV - Certificado de Aprovação - CA: documento emitido pela Comissão de Avaliação e Seleção - CAS, representando a aprovação do projeto cultural, com a identificação do empreendedor, do mecanismo, dos dados do projeto aprovado, inclusive o prazo final de sua execução e captação, e os valores dos recursos a serem aplicados no respectivo projeto;

V - Declaração de Intenção - DI: documento no qual o incentivador formaliza sua concordância em apoiar projeto cultural específico, por meio do Incentivo Fiscal, com detalhamento dos valores e da forma de repasse dos recursos ao empreendedor, cabendo à Secretaria Municipal de Finanças consignar seu deferimento, conforme modelo fornecido pela Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 5º O Programa Municipal de Incentivo à Cultura é administrado pelo Núcleo de Gestão do PMIC, unidade da Secretaria Municipal de Cultura, que tem como finalidade coordenar, orientar, supervisionar e controlar a execução da transferência de recursos à comunidade, bem como

acompanhar de forma sistemática a execução dos projetos aprovados no Programa.

## CAPÍTULO II

### DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA - FMC

Art. 6º O Fundo Municipal de Cultura - FMC, é administrado pela Secretaria Municipal de Cultura e gerido pelo seu titular, assessorado pelo titular da Secretaria Municipal de Finanças e pelos membros da Comissão de Avaliação e Seleção - CAS.

Art. 7º O Fundo Municipal de Cultura é instrumento público municipal, de natureza contábil, que funciona sob as formas de apoio a fundo perdido, com prazo indeterminado de duração, constituído dos seguintes recursos:

- I - dotação orçamentária própria;
- II – contribuições, transferências, subvenções, auxílios, doações ou legados em moeda nacional ou estrangeira de pessoas físicas ou jurídicas;
- III – contribuições de instituições financeiras oficiais;
- IV – restituição dos saldos finais de contas correntes dos projetos e resultado da aplicação da sanção de que trata o § 4º, do art. 54 deste Decreto;
- V – valores recebidos a título de juros e demais operações financeiras, decorrentes de aplicações de recursos próprios;
- VI - resultado de convênios, contratos e acordos celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, na área cultural;
- VII - receitas oriundas da locação de espaços do Mercado Municipal, que estão sob a administração da Secretaria Municipal de Cultura;
- VIII - recursos oriundos do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, critério Patrimônio Cultural, conforme Lei nº 13.803, de 27 de dezembro de 2000 e suas alterações do Estado de Minas Gerais;
- IX - recursos oriundos do Fundo Estadual de Cultura e do Fundo Nacional de Cultura, obedecidas às regras de destinação, transferência e aplicação estabelecidas pelos respectivos Fundos;
- X – receitas oriundas dos preços públicos pagos em função da utilização do Teatro Municipal de Uberlândia, que estão sob a administração da Secretaria Municipal de Cultura;
- XI - outras rendas eventuais.

§ 1º Os recursos arrecadados conforme disposto nos incisos VII e VIII deste artigo serão destinados exclusivamente aos projetos, ações e despesas com o Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural, em contas bancárias específicas.

§ 2º Os recursos arrecadados conforme disposto no inciso X deste artigo serão geridos exclusivamente pela Secretaria Municipal de Cultura, sem interferência da CAS, e serão destinados a cobrir despesas com ações e projetos institucionais desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Cultura, em conta bancária específica.

§ 3º Poderão ser incentivados pelo Fundo Municipal de Cultura, com recursos previstos no inciso VI deste artigo, projetos originários de organismos culturais públicos, compreendidos nos órgãos que integram a Administração Pública Municipal, ou ainda em projetos em que estes figurem como realizadores, desde que localizados no Município de Uberlândia.

§ 4º Havendo saldo oriundo de recursos previstos nos incisos IV, V, VI e IX do deste artigo, a Secretaria Municipal de Cultura poderá aplicá-los em projetos institucionais do órgão.

§ 5º Os recursos oriundos dos incisos VII e VIII, deste artigo, serão geridos exclusivamente pela Secretaria Municipal de Cultura, sem interferência da Comissão de Avaliação e Seleção - CAS, ouvido o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural - COMPHAC, e

serão destinados a cobrir despesas com:

- I - manutenção e preservação do Mercado Municipal e de outros bens tombados pelo Município;
- II - ações e projetos institucionais desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Cultura, na área de Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural.

Art. 8º A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura deverá estar em consonância com os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Política Cultural e deverão ser utilizados:

- I - para estimular a realização de projetos no Município de Uberlândia que se enquadrem nas áreas artístico-culturais definidas no art. 3º da Lei 12.797, de 2017, mediante realização de apoio financeiro;
- II – para custear o pró-labore referente à participação dos membros da Comissão de Avaliação e Seleção – CAS nas reuniões de trabalho e em elaboração de pareceres, respeitando o limite de 3% (três por cento) da dotação anual do Fundo Municipal de Cultura.
- III – para custear projetos institucionais da Secretaria Municipal de Cultura, desde que advindos de recursos do incentivador, nos termos do art. 16 deste Decreto, ou por ela apoiados conforme lista aprovada pelo CMPC.

Art. 9º Os recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC serão aplicados em projetos artístico-culturais submetidos à avaliação da Comissão de Avaliação e Seleção – CAS, conforme diretrizes e critérios aprovados previamente pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

§ 1º Os projetos culturais a serem beneficiados pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC não poderão ter forma exclusiva ou prioritária, nem caráter comercial.

§ 2º Os projetos culturais deverão ser apresentados por pessoa física ou jurídica estabelecida no Município de Uberlândia há pelo menos 02 (dois) anos e deverão enquadrar-se nas áreas artístico-culturais elencadas no art. 3º da Lei 12.797, de 2017.

§ 3º O Fundo Municipal de Cultura - FMC apoiará projetos conforme os seguintes percentuais:

- I – até 100% (cem por cento) para proponentes inscritos como pessoa física ou jurídica sem fins lucrativos;
- II – até 80% (oitenta por cento) para proponentes inscritos como pessoa jurídica com fins lucrativos.

§ 4º Caberá ao proponente pessoa jurídica com fins lucrativos, inscrito no Fundo Municipal de Cultura, a participação com recursos próprios, como contrapartida financeira, com valor mínimo de 20% (vinte por cento) do total aprovado, que poderá ser efetuada por meio de moeda corrente, fornecimento de mercadorias, prestação de serviços ou cessão de uso de imóvel, necessários à realização do projeto e que deverá ser devidamente comprovada na prestação de contas final.

Art. 10. A movimentação bancária dos recursos do Fundo Municipal de Cultura, atividade meramente operacional, será realizada pelo Secretário Municipal de Finanças, em conjunto com o Tesoureiro Geral ou, na falta deste, com o Subtesoureiro Geral, de acordo com as determinações constantes da lei que dispõe sobre a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Finanças, para efeito de concentração da movimentação das contas bancárias do município.

## CAPÍTULO III

### DO INCENTIVO FISCAL A PROJETOS CULTURAIS

Art. 11. O incentivo fiscal concedido pela Lei nº. 12.797, de 2 de outubro de 2017, tem por objetivo promover a canalização de recursos por parte do contribuinte tributário municipal a projetos artístico-culturais.

Art. 12. O incentivo fiscal do Programa Municipal de Incentivo à Cultura corresponde:

I – à destinação de até 3% (três por cento) da receita global proveniente do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano -IPTU e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, relativos ao ano anterior;  
II – dedução dos valores do IPTU e ISSQN devidos, até o valor máximo de 25% (vinte e cinco por cento) em cada modalidade tributária, ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, que apoiar financeiramente projeto cultural.

Parágrafo único. O valor transferido ao projeto será correspondente ao incentivo dado ao empreendedor e deverá ser depositado após a aprovação do projeto.

Art. 13. O empreendedor, para obter o benefício previsto no mecanismo disposto neste Capítulo, deverá apresentar ao incentivador o Certificado de Aprovação - CA e o modelo da Declaração de Intenção – DI.

Art. 14. O formulário da DI, obtido no Núcleo de Gestão do PMIC, deverá ser preenchido em quatro vias, devidamente assinadas pelo incentivador e pelo empreendedor, a serem entregues na Secretaria Municipal de Cultura até o último dia útil da primeira quinzena do mês antecedente à previsão da primeira parcela, que as encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças para as devidas autorizações, mediante apresentação da seguinte documentação:

I – Certidão Negativa de Débitos municipais;  
II – Estatuto ou Contrato Social, no caso de incentivador pessoa jurídica;  
III – Cartão do CNPJ, no caso de incentivador pessoa jurídica;  
IV – quando o incentivo for mediante transferência de ISSQN, Declaração de que proponente e incentivador observarão o disposto na Lei Complementar nº 625, de 28 de setembro de 2017, que alterou a Lei Complementar nº 336, de 29 de dezembro de 2003 e suas alterações, assinada por ambos, e atestada pelo contador do Projeto.

§1º A Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de 7 (sete) dias úteis, contados da data do protocolo, analisará o pedido, consignando o deferimento ou não da DI, sendo cabível, quando necessária, a solicitação de diligência complementar.

§2º Poderão ser apresentadas tantas DIs quantos forem os incentivadores necessários à captação da totalidade do valor aprovado para o Projeto.

Art. 15. Após autorização, as DIs terão a seguinte destinação:

I - primeira via – empreendedor;  
II - segunda via – incentivador;  
III - terceira via – Núcleo de Gestão do PMIC;  
IV - quarta via - Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 16. Ao incentivador que transferir recursos diretamente ao Fundo Municipal de Cultura - FMC para projeto institucional aplicar-se-ão as regras previstas na Lei Municipal 12.797, de 2017 e neste Decreto.

§ 1º No ato da transferência de recursos ao Fundo Municipal de Cultura, o incentivador poderá destinar até 50% (cinquenta por cento) do valor do projeto institucional da Secretaria Municipal de Cultura ou por ela apoiado, previamente aprovado em uma lista pelo Conselho Municipal de Cultura – CMPC.

§ 2º Os projetos institucionais aprovados pela Comissão de Avaliação e Seleção - CAS serão aqueles direcionados para atender ações continuadas para a comunidade, conforme assim os definir o Conselho Municipal de Política Cultural, não podendo incluir o aparelhamento de espaços culturais nem ações internas da Secretaria Municipal de Cultura.

§ 3º O incentivador não poderá transferir recursos a projetos institucionais ou apoiados pela Secretaria Municipal de Cultura, sem que tenha anteriormente incentivado projetos de proponentes da comunidade aprovados pela CAS no ano anterior ao da destinação pretendida.

#### CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL – CMPC RELATIVAS AO PMIC

Art. 17 O Conselho Municipal de Política Cultural, com relação ao PMIC, tem como atribuição a apresentação de diretrizes e critérios de alocação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura e do Incentivo Fiscal, que orientarão o trabalho técnico e a aprovação dos projetos pela Comissão de Avaliação e Seleção – CAS.

§ 1º Por diretrizes compreende-se as propostas que visam assegurar os meios de distribuição dos recursos para atender à diversidade de linguagens artísticas e culturais, de região geográfica e de atendimento às zonas rural e urbana, considerando ainda os diferentes elos da rede produtiva dos setores culturais.

§ 2º Caberá ao CMPC definir anualmente, por meio de resolução, os valores máximos a serem contemplados por projeto em cada faixa de porte, bem como o volume de dotação global para cada faixa, a ser entregue à CAS até o final do mês de maio do respectivo ano.

§ 3º Caberá ao CMPC deliberar acerca da política de incentivo cultural aos projetos da comunidade a partir do seu enquadramento nas chamadas categorias de projetos de incentivo e de iniciação cultural, ou de projetos estratégicos e estruturantes, definindo o conteúdo, o alcance e os objetivos dessas categorias.

§ 4º O Conselho Municipal de Política Cultural deverá deliberar propostas de diretrizes e critérios para inscrição e aprovação dos projetos do PMIC até o final do mês de maio de cada ano, impreterivelmente, a fim de orientar os editais de seleção dos projetos para o ano subsequente.

§ 5º Na eventualidade do CMPC não obedecer aos prazos estipulados nos §§ 2º e 4º deste artigo, caberá à CAS proceder à definição dos valores máximos por projeto em cada faixa, bem como o volume de dotação global para cada uma, e também a elaboração do edital à luz das disposições do ano anterior com suas respectivas atualizações.

§6º As diretrizes e critérios aprovados anualmente pelo CMPC deverão ser objeto de resolução, cuja cópia, após sua publicação, deverá ser encaminhada oficialmente à Secretaria Municipal de Cultura e à CAS, que a terá por subsídio para elaboração de edital do PMIC.

Art. 18. Ao Conselho Municipal de Política Cultural caberá definir por meio de Resolução a relação dos projetos institucionais da Secretaria Municipal de Cultura, nos termos do art. 16, §2º deste Decreto.

Art. 19. O Conselho Municipal de Política Cultural poderá atuar juntamente à Comissão Permanente para Acompanhamento e Monitoramento dos Projetos da Secretaria Municipal de Cultura para promover o acompanhamento e monitoramento da execução e prestação de contas dos projetos.

#### CAPÍTULO V DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO E SELEÇÃO – CAS

Art. 20. A Comissão de Avaliação e Seleção – CAS tem como finalidade avaliar e selecionar de forma impessoal e objetiva os projetos culturais a serem incentivados e fixar os valores do apoio financeiro que serão atribuídos a cada um deles dentro dos limites dos respectivos portes, conforme as diretrizes e critérios emanados pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, bem como analisar a prestação de contas.

§ 1º Os limites dos valores individuais dos projetos e cada faixa de porte a que se refere o caput deste artigo constarão em editais.

§2º A aprovação de projeto com valores finais abaixo do valor pleiteado não poderá implicar na alteração da faixa originalmente pretendida pelo proponente.

§3º O proponente do projeto com valores alterados em relação à proposta original será convocado para efetuar as devidas adequações, conforme sua livre decisão, obedecidos os limites estabelecidos neste Decreto e no respectivo edital.

Art. 21. A Comissão de Avaliação e Seleção será composta por 10 (dez) titulares e seus respectivos suplentes, sendo:

- I – 05 (cinco) representantes dos setores culturais da sociedade civil;
- II – 03 (três) representantes da Secretaria Municipal de Cultura, indicados pelo titular do Órgão, sendo pelo menos (01) um atuante na área financeira ou profissional de contabilidade;
- III – 02 (dois) representante do Poder Legislativo Municipal.

§1º Os componentes da Comissão de Avaliação e Seleção - CAS deverão ser pessoas de comprovada idoneidade moral, não podendo estar inscritos no Cadastro de Inadimplentes do PMIC, e cumprirão mandato de 02 (dois) anos renovável por igual período, caso reeleito ou reindicado.

§2º Os representantes dos setores culturais serão eleitos em assembleias públicas que reunirão os componentes que, comprovadamente, participem dos Setoriais de Artes e Culturas, compondo a base de formação do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e referenciadas no art. 32 deste Decreto, mediante prévia convocação pela Secretaria Municipal de Cultura, conforme a seguinte composição básica:

- I – 01 (um) representante dos setoriais das áreas de:
  - a) dança;
  - b) teatro e ópera;
- II – 01 (um) representante dos setoriais das áreas de:
  - a) artes visuais e histórias em quadrinhos;
  - b) audiovisual, fotografia, comunicação, cultura digital, jogos analógicos e virtuais;
- III – 01 (um) representante dos setoriais das áreas de:
  - a) artesanato e design;
  - b) circo;
  - c) cultura afro-brasileira, etnia indígena e outras etnias;
  - d) culturas tradicionais, folia de reis e quadrilha;
  - e) patrimônio cultural, histórico e artístico;
- IV - 01 (um) representante do setorial da área de música;
- V - 01 (um) representante dos setoriais das áreas de:
  - a) biblioteca, arquivo, galeria, museu e centro cultural;
  - b) formação em arte e cultura;
  - c) literatura, leitura e contação de histórias;
  - d) pesquisa e documentação em cultura.

§3º Caberá ao CMPC definir o critério de legitimação dos participantes dos setoriais de artes e culturas de que trata o §2º deste artigo com direito a voto para ser entregue à Secretaria Municipal de Cultura antes da publicação do Edital de Convocação de Eleição dos membros da CAS.

§4º Para serem válidas, as assembleias públicas para eleição dos setoriais deverão contar com um quórum mínimo de 10 (dez) pessoas por assembleia, sendo que essas serão realizadas simultaneamente e o participante poderá assinar apenas uma lista de presença.

§5º O candidato a representante dos setoriais na CAS deverá apresentar um perfil técnico que o qualifique à função de parecerista da Comissão, qual seja:

- I - ter atuação mínima de 03 (três) anos em algum dos segmentos que

compõem seu setorial;

II - apresentar currículo ou documento que comprove atuação em gestão ou produção de projetos culturais;

III - efetuar sua autoapresentação e defesa na assembleia setorial de eleição.

§6º A convocação da assembleia pública de que trata o §2º deste artigo deverá ocorrer com, pelo menos, 15 (quinze) dias corridos de antecedência e o edital de convocação deverá ser publicado no Diário Oficial do Município, no site e mailling institucional da Secretaria Municipal de Cultura, bem como divulgado em redes sociais.

§7º Os servidores lotados na Secretaria Municipal de Cultura não poderão votar no processo de eleição dos representantes do setor cultural na CAS.

Art. 22. Os representantes das Secretarias Municipais de Cultura serão indicados pelo seu titular e os do Poder Legislativo, pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Os membros da CAS representantes do Poder Público poderão ser reconduzidos subsequentemente por um único mandato.

Art. 23. Os membros eleitos da CAS, representantes dos setores culturais da sociedade civil de que trata o art. 21, I deste Decreto não estabelecerão qualquer vínculo empregatício, mas perceberão pró-labore, referente à participação nas reuniões de trabalho e em elaboração de pareceres, a ser auferido em hora de trabalho, comprovadas por meio das atas das reuniões realizadas no ano, a ser pago no respectivo exercício financeiro.

§ 1º O pró-labore e respectivos encargos de que trata o caput deste artigo serão custeados com recursos do Fundo Municipal de Cultura, sendo que a soma dos valores não poderá exceder a 3% (três por cento) da dotação anual do Fundo Municipal de Cultura.

§ 2º O pró-labore de que trata o caput deste artigo corresponderá ao valor de R\$ 36,00 (trinta e seis reais) por hora/trabalho, comprovadas por meio das atas das reuniões realizadas no ano, e será pago no respectivo exercício financeiro.

§ 3º Farão jus ao pró-labore de que trata o caput deste artigo somente os membros titulares da CAS representantes da sociedade civil e o respectivo suplente nos casos em que substituir o titular, pela impossibilidade de comparecimento deste, ou ainda, quando a análise de projetos demandar a participação de ambos.

§ 4º Caberá à CAS fixar a quantidade de hora por trabalho a cada parecerista para conclusão dos pareceres solicitados.

§ 5º Poderão ser realizadas tantas reuniões quantas forem necessárias para o andamento das atividades do Programa Municipal de Incentivo à Cultura, desde que respeitado o disposto no § 1º deste artigo;

§6º A fiscalização e validação do pró-labore referente à participação nas reuniões de trabalho e efetiva elaboração de pareceres será de responsabilidade do presidente da CAS, acompanhada pelo Secretário Municipal de Cultura.

Art. 24. Compete à CAS:

I – elaborar o edital anual de apresentação de projetos culturais a ser beneficiados pelo Programa Municipal de Incentivo à Cultura – PMIC, com base nas diretrizes e critérios emanados do Conselho Municipal de Política Cultural;

II – analisar, selecionar e aprovar, à luz do edital e das diretrizes e critérios emanados do Conselho Municipal de Política Cultural, de forma independente e autônoma, os projetos culturais apresentados ao Núcleo de Gestão do Programa Municipal de Incentivo à Cultura, que visam aos benefícios previstos no presente Decreto;

III - emitir Certificado de Aprovação dos projetos aprovados, de acordo com art. 4º, inciso IV deste Decreto;

IV - lavrar termos de compromisso atinentes às suas atividades;

V - auxiliar a Comissão permanente no monitoramento e fiscalização dos projetos em execução, através da solicitação de vistorias, avaliações, perícias, análises e demais levantamentos necessários à perfeita observância da Lei nº. 12.797, de 2017;

VI - deliberar sobre os assuntos submetidos à Comissão de Avaliação e Seleção;

VII - dar publicidade às suas decisões, especialmente quanto aos projetos aprovados, por meio de ato do Secretário Municipal de Cultura;

VIII – autorizar a doação de incentivador diretamente ao Fundo Municipal de Cultura destinada a projetos institucionais da Secretaria Municipal de Cultura;

IX - aprovar ou reprovar a prestação final de contas dos projetos, mediante emissão de parecer;

X - exercer outras atividades correlatas.

Art. 25. A presidência da CAS será exercida por um dos membros titulares, representantes da Secretaria Municipal de Cultura, escolhido pelo Secretário.

Art. 26. O Secretário Municipal de Cultura fará publicar no Diário Oficial do Município, após eleição e indicação, o nome dos representantes que farão parte da Comissão, inclusive os suplentes, mediante Portaria.

Art. 27. Não poderão candidatar-se como representantes do setor cultural na CAS:

I - proponente que tenha projeto aprovado no PMIC, em execução ou projeto finalizado que não tenha parecer de regularidade da prestação de contas - Certificado de Conclusão do Projeto Cultural;

II - os servidores lotados na Secretaria Municipal de Cultura;

III - os conselheiros, titulares e suplentes, do CMPC.

Art. 28. A presença nas reuniões deliberativas da CAS é exclusiva aos 10 (dez) membros da Comissão.

Art. 29. Exceto em caso de impedimento definitivo ou mudança de cidade, é vedado ao membro da CAS solicitar seu desligamento da Comissão, salvo nos seguintes períodos:

I - 30 (trinta) dias antes do lançamento do Edital para inscrição de projetos;

II - durante o processo de pré-análise, avaliação, seleção, e votação dos projetos inscritos até a publicação dos aprovados.

§ 1º Em caso de desligamento de membro da CAS durante o processo de pré-análise, avaliação, seleção e votação de projetos inscritos e havendo impedimento do suplente, o presidente da CAS designará outro representante da Comissão para emissão de parecer de avaliação do projeto.

§2º O membro que se desligar da CAS somente poderá inscrever projeto no PMIC após o prazo mínimo de um ano, a contar da data do desligamento.

Art. 30. A CAS terá funcionamento disciplinado por seu Regimento Interno.

## CAPÍTULO VI DOS PROJETOS

Art. 31. A Secretaria Municipal de Cultura fará publicar, no Diário Oficial do Município, edital, contendo os procedimentos exigidos para a apresentação de projeto artístico-cultural a ser beneficiado com recursos do Programa Municipal de Cultura de que trata a Lei nº 12.797/2017, respectivo público-alvo a ser atingido, os valores máximos a serem contemplados por projeto em cada faixa de porte, o período e local de inscrição, bem como os critérios de inscrição e aprovação.

Art. 32. Serão consideradas para os fins deste Decreto, as seguintes áreas artístico-culturais para efeito de apresentação de projetos:

I - artes visuais e histórias em quadrinhos;

II - artesanato e design;

III - audiovisual, fotografia, comunicação, cultura digital, jogos analógicos e virtuais;

IV - biblioteca, arquivo, galeria, museu e centro cultural;

V – circo;

VI - cultura afro-brasileira, etnia indígena e outras etnias;

VII - culturas tradicionais, folia de reis e quadrilha;

VIII - dança;

IX - formação em arte e cultura;

X - literatura, leitura e contação de histórias;

XI - música;

XII - patrimônio cultural, histórico e artístico;

XIII - pesquisa e documentação em cultura;

XIV – teatro e ópera.

§1º Para os fins previstos neste Decreto serão reconhecidos como manifestação cultural a música gospel e os eventos a ela relacionados, exceto aqueles promovidos por igrejas, no Município de Uberlândia.

§2º O disposto neste artigo somente se aplica aos projetos que visem à exibição, utilização ou circulação públicas de bens culturais.

Art. 33. Os projetos culturais poderão ser apresentados:

I - por pessoas físicas, residentes e domiciliadas, há, pelo menos, 02 (dois) anos no Município de Uberlândia;

II - por pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, de natureza prioritariamente cultural, sediadas no Município de Uberlândia e com atuação há mais de 02 (dois) anos, considerando o ano de execução do projeto.

Parágrafo único. Os proponentes deverão comprovar sua atuação cultural, por meio de critérios definidos em edital.

Art. 34. A Secretaria Municipal de Cultura indicará uma Comissão composta de servidores públicos municipais para, juntamente com o Conselho Municipal de Política Cultural, promover o acompanhamento e monitoramento dos projetos aprovados.

Art. 35. É vedada a apresentação de projetos:

I – por membros da CAS, incluindo pessoas jurídicas em que participem ou gerenciem, seus sócios, suas coligadas ou controladas, seus cônjuges ou conviventes, ascendentes, descendentes colaterais até o segundo grau, enquanto durarem seus mandatos;

II – por servidores públicos lotados na Secretaria Municipal de Cultura de Uberlândia;

III - por próprios incentivadores, seus sócios ou titulares, e suas coligadas ou controladas, cônjuges ou conviventes, ascendentes e colaterais até o segundo grau;

IV – por entidades beneficiadas com recursos municipais oriundos de transferência corrente ou de capital, incluindo os membros da Diretoria, para o exercício em que forem contempladas;

V – por pessoa física ou jurídica inscrita no Cadastro de Inadimplentes do Programa Municipal de Incentivo à Cultura.

Art. 36. A pessoa jurídica poderá pleitear a realização de obra e aquisição de equipamento permanente, desde que expressa a intenção nos formulários de inscrição, e mediante autorização específica da CAS.

Art. 37. O empreendedor poderá apresentar, juntamente com o Projeto, proposta de contrapartida social.

Parágrafo único. Entende-se por contrapartida social atividade extra, que

não aquelas que constituam as atividades especificadas como objeto do Projeto, voltada ao público com apelo e demanda por atividades culturais, promovendo o acesso de extratos sociais de menor poder aquisitivo, de forma gratuita, preferencialmente em logradouros públicos ou em instituições públicas de ensino.

Art. 38. O empreendedor poderá inscrever até dois projetos no Edital anual.

§ 1º O empreendedor poderá apresentar o mesmo projeto em mecanismos diferentes, ressalvadas as exigências contidas em Edital.

§ 2º Em caso de dois projetos distintos, inscritos pelo mesmo proponente, a CAS terá prerrogativa de indicar, dentre eles, o que mais atender os critérios de fomento.

Art. 39. O Núcleo de Gestão do PMIC, após receber o projeto e efetuar a sua protocolização, procederá à sua pré-análise, com o objetivo de verificar o cumprimento de todos os requisitos exigidos no respectivo Edital, devendo concluir esta fase no prazo de 30 (trinta) dias após o término do período de inscrição.

Parágrafo único. Os membros da CAS também poderão participar da etapa da pré-análise, caso necessário.

Art. 40. A Comissão de Avaliação e Seleção – CAS - decidirá quanto à aprovação do projeto no prazo de 35 (trinta e cinco) dias, contados do término da Etapa da Pré-Análise, prorrogáveis por igual período, a seu critério.

Parágrafo único. Para efeito de aprovação, a análise do projeto se restringirá ao seu enquadramento aos dispositivos dos regulamentos referentes ao Programa Municipal de Incentivo à Cultura, de acordo com os critérios e diretrizes emanados do Conselho Municipal de Política Cultural e as estabelecidas no Edital.

Art. 41. A CAS fará publicar no Diário Oficial do Município, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do término da aprovação prevista no artigo antecedente, a relação de projetos aprovados nos mecanismos FMC e Incentivo Fiscal, bem como os projetos que comporão o Cadastro de Reserva para cada mecanismo, área e porte em ordem de classificação.

Art. 42. Para fins de aprovação dos projetos, considera-se:

I - produto cultural, o artefato cultural fixado em suporte material de qualquer espécie, com a possibilidade de reprodução, comercialização ou distribuição gratuita;

II - evento cultural, o acontecimento de caráter cultural, de existência limitada à sua realização ou exibição;

III - outras atividades, aquelas que compreendem:

a) reforma e construção de edificações com finalidade cultural e acervo de equipamentos;

b) manutenção de entidades artístico-culturais sem fins lucrativos;

c) conservação e restauração de prédio, monumento, logradouro, sítio e demais bens tombados pelo Poder Público ou de seu interesse de preservação respeitada à legislação relativa ao Patrimônio Cultural e à construção, manutenção e ampliação de museus, arquivos, bibliotecas e outras instituições artístico-culturais, sem fins lucrativos;

d) aquisição de acervo e material necessários ao funcionamento do espaço cultural;

e) produção cultural em sítio eletrônico ou outra forma de suporte virtual;

f) formação e aperfeiçoamento artístico ou outras atividades listadas em edital.

Art. 43. O proponente poderá receber recursos do Programa Municipal de Incentivo à Cultura por até 03 (três) exercícios consecutivos, no caso de projetos de pequeno, médio e grande porte, conforme a regulamentação aprovada pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

§ 1º A limitação temporal de que trata o caput deste artigo não se aplica a proponentes dos chamados microproyetos, nos valores fixados pelo CMPC.

§ 2º O proponente que tiver sido beneficiado com recursos de projetos aprovados por 03 (três) anos consecutivos deverá aguardar o período de 02 (dois) anos, nos quais ficará impedido de apresentar novos projetos ao Programa Municipal de Incentivo à Cultura – PMIC.

## CAPÍTULO VII DA EXECUÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA DO PROJETO

Art. 44. Após a publicação da relação de projetos aprovados no Diário Oficial do Município, os empreendedores de projetos aprovados serão convocados para celebrarem o termo de ajuste para o repasse sendo:

I – os aprovados no mecanismo Fundo Municipal de Cultura assinarão convênio;

II – os aprovados no mecanismo Incentivo Fiscal firmarão termo de compromisso.

§1º O Convênio será firmado após a emissão do Certificado de Aprovação e o Termo de Compromisso somente após a apresentação da primeira Declaração de Intenção ao Núcleo de Gestão do PMIC.

§2º É vedado o início da execução do projeto cultural antes do recebimento da primeira parcela.

Art. 45. A conta corrente vinculada ao projeto cultural, específica para os fins previstos neste Decreto, deverá ser aberta em estabelecimento bancário credenciado pelo Município, por meio da qual o proponente efetuará a movimentação financeira dos recursos destinados ao projeto.

§1º O empreendedor somente poderá movimentar a conta corrente vinculada do projeto a partir do depósito da primeira parcela.

§2º Não será permitido, o ressarcimento de despesas realizadas antes da data do recebimento da primeira parcela ou parcela única dos recursos.

§3º Não poderão ser delegadas para terceiro, por meio de procuração ou qualquer outro tipo de documento, a responsabilidade legal do projeto aprovado, bem como a movimentação de recursos financeiros a ele destinados.

Art. 46. As atividades do projeto poderão ser executadas pelo proponente ou por profissionais contratados para este fim, respeitando-se, no caso de execução pelo proponente, as seguintes limitações:

I - as atividades serão limitadas em até 3 (três) funções constantes da Planilha Orçamentária;

II - não recebimento, para a execução do total das atividades, de valor superior a 15% (quinze por cento) do valor aprovado para o projeto;

III - não recebimento de pró-labore em razão da mera proponentia do projeto, fazendo o proponente jus tão somente aos recursos para a execução das funções constantes na Planilha Orçamentária de que trata os incisos I e II deste artigo.

Art. 47. Na contratação de pessoas físicas ou jurídicas para prestação de serviços para o Projeto, os proponentes deverão observar o seguinte:

I – é vedada a contratação direta ou indireta de membros da CAS em projeto aprovado pelo PMIC;

II – para as notas fiscais emitidas por pessoas jurídicas para pagamento de cachês de artistas ou de outros profissionais que prestaram serviços no Projeto, deverá ser demonstrado o vínculo destes com a pessoa jurídica emitente da nota fiscal;

III – a fim de garantir o fomento da economia local, os proponentes deverão contratar, preferencialmente, prestadores de serviços e fornecedores

estabelecidos no Município de Uberlândia para a execução das atividades dos projetos culturais.

IV – não poderão ser contratadas pessoas jurídicas da qual o proponente figure como sócio ou membro da Diretoria.

Art. 48. É expressamente proibido ao incentivador alterar a planilha, metas e ações do projeto aprovado, sob pena de cassação do projeto aprovado, corresponsabilizando o proponente que não submeter à CAS eventual alteração ou adequação do projeto.

Art. 49. Os remanejamentos de despesas, bem como a inclusão de novos itens de despesa na planilha de orçamento somente poderão ser realizados após expressa autorização da CAS.

§1º Os remanejamentos não poderão implicar aumento do valor aprovado para a etapa relativa aos custos administrativos, de divulgação e de captação, sob pena de não aprovação das contas.

§2º Não poderão ser incluídos na planilha orçamentária itens de despesa que tenham sido excluídos pela CAS na etapa de análise e aprovação do projeto.

§3º Serão consideradas irregulares e sujeitas à restituição ao Fundo Municipal de Cultura as despesas efetuadas fora do período de vigência do termo de compromisso ou convênio.

Art. 50. A execução do Projeto deverá ser concluída até o final do exercício financeiro para o qual foi aprovado, podendo ser prorrogado, a critério da CAS, mediante solicitação e justificativa apresentadas à Comissão com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término da vigência.

Parágrafo único. O proponente poderá solicitar no máximo 02 (dois) pedidos de prorrogação da vigência do projeto à CAS.

Art. 51. Caso o proponente fique permanentemente impossibilitado ou impedido de executar o projeto aprovado, deverá formalizar a sua desistência e promover a devolução dos recursos já recebidos ao Município.

§1º Ocorrendo a hipótese prevista no caput deste artigo, a Secretaria Municipal de Cultura poderá convocar um dos empreendedores do Cadastro de Reserva, de projeto do mesmo mecanismo no qual se deu a desistência, obedecendo-se a ordem da publicação e respeitado o teto do valor estabelecido para o mecanismo na Lei Orçamentária Anual.

§2º O projeto a ser convocado do Cadastro de Reserva deverá ser do mesmo mecanismo, área e porte do projeto desistente.

§3º Não havendo projeto de mesmo porte aprovado no Cadastro de Reserva, poderá ser convocado projeto de porte diferente, observada a ordem de classificação e o mesmo mecanismo e área do projeto desistente.

§4º Ocorrendo a hipótese prevista no §3º e o valor do projeto a ser convocado seja superior em mais de 20% (vinte por cento) do valor aprovado para o projeto desistente, o convocado deverá manifestar a concordância com a execução do projeto com o valor aprovado.

§5º Não havendo a concordância com o valor aprovado por parte do proponente convocado, será chamado o próximo empreendedor projeto do Cadastro de Reserva, obedecendo-se os critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 52. O recurso do projeto aprovado, cujo proponente esteja com outro projeto em execução, beneficiado pelo Programa Municipal de Incentivo à Cultura, só será liberado após a apresentação da respectiva prestação de contas e aprovação da mesma pela CAS.

Art. 53. É obrigatória a menção explícita ao Município de Uberlândia,

à Secretaria Municipal de Cultura e à Lei do Programa Municipal de Incentivo à Cultura e suas respectivas logomarcas nos produtos resultantes dos projetos incentivados e em quaisquer atividades e materiais relacionados à sua difusão, divulgação, promoção e distribuição, em destaque equivalente ao que for dado ao maior incentivador, conforme modelo a ser fornecido.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no caput deste artigo acarretará a perda automática do benefício, cobrando-se, nos termos do § 4º do art. 54 deste Decreto, os valores repassados, ficando o empreendedor impedido de obter quaisquer dos benefícios desta Lei pelo prazo de 03 (três) anos.

## CAPÍTULO VII DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 54. O empreendedor deverá:

I – apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias após o término da vigência do convênio ou do termo de compromisso, prestação de contas final dos recursos recebidos e despendidos na execução do projeto, em formulários específicos, cujos modelos serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Cultura.

II – enviar à Secretaria Executiva do PMIC, em arquivo digital, por meio de CD, DVD, pendrive, via e-mail, além de outros meios afins, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, prestação de contas parcial, compreendendo a documentação relativa à execução física e financeira do projeto ocorrida no mês anterior, sendo:

- relatório da execução física e financeira do projeto, em formulário próprio;
- extrato bancário;
- cópia dos comprovantes dos pagamentos efetuados; e
- cópia das notas fiscais.

§ 1º A Secretaria Municipal de Cultura fará análise prévia da prestação de contas, que será submetida à nova análise da CAS, para emissão de parecer final, devendo concluir, alternativamente, pela:

- aprovação da prestação de contas;
- aprovação da prestação de contas com ressalvas; ou
- rejeição da prestação de contas, com as cominações legais cabíveis;

§ 2º Constatada irregularidade ou omissão no dever de prestar contas, será concedido prazo para o proponente sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação, podendo, inclusive, manifestar-se quanto ao reconhecimento, confissão e interesse no parcelamento do débito correspondente, nos moldes da legislação municipal vigente.

§3º Transcorrido o prazo para saneamento da irregularidade ou da omissão, não havendo o saneamento, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária deve adotar as providências para a instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos da Instrução Normativa nº 3, de 2013, do Tribunal de Contas de Minas Gerais ou outra que vier a substituí-la, com a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e a obtenção do ressarcimento.

§4º O empreendedor que não comprovar a correta aplicação dos recursos oriundos do Fundo Municipal de Cultura e de Incentivo Fiscal deverá proceder à devolução aos cofres públicos dos valores glosados ou do valor do respectivo incentivo, devidamente corrigido pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, com juros de mora de 1% ao mês e ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devidamente corrigido; ficando impedido de apresentar bem como de participar de qualquer projeto cultural abrangido por esta lei, por cinco anos consecutivos, sem prejuízo das penalidades cíveis e criminais cabíveis.

§5º Não logrando êxito a cobrança administrativa, será determinada a

aplicação da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e suas alterações, para a cobrança judicial da dívida apurada, nos termos da decisão proferida na Tomada de Contas Especial.

§6º A Secretaria Municipal de Cultura e a CAS apreciarão a prestação final de contas apresentada, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu recebimento, prorrogável justificadamente por igual período.

§7º O repasse das parcelas estabelecidas no convênio e a liberação das Declarações de Incentivo estarão condicionados ao envio mensal da documentação relativa à execução física e financeira do Projeto, estabelecida no inciso II do artigo 54 deste Decreto.

§8º Se, na análise da documentação da execução física e financeira mensal do Projeto, for constatada irregularidade nas contas, a Declaração de Intenção ou a próxima parcela do recurso somente será repassada ou liberada após o respectivo saneamento, observados os procedimentos previstos neste Decreto.

§9º As prestações de contas serão avaliadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho, a correta aplicação dos recursos, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes circunstâncias:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Município;

c) corrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

d) infração grave à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

e) prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, de que resulte dano ao erário;

f) descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho.

§ 10º O proponente que, no prazo estabelecido no caput deste artigo, não apresentar a prestação de contas ficará impedido de inscrever projeto no Programa Municipal de Incentivo à Cultura enquanto perdurar a situação de irregularidade e pelo prazo de 02 (dois) anos contados a partir da entrega da prestação de contas.

§ 11º Não poderão ser repassados recursos a proponentes de projetos com prestação de contas em situação de irregularidade, até que a referida prestação de contas seja aprovada.

## CAPÍTULO VIII

### DO CADASTRO DE INADIMPLENTES DO PMIC

Art. 55. O Cadastro de Inadimplentes do Programa Municipal de Incentivo à Cultura - PMIC tem como objetivo registrar e relacionar proponentes de projetos em situação de irregularidade.

Art. 56. Será inserido no Cadastro de Inadimplentes do Programa Municipal de Incentivo à Cultura - PMIC o proponente, pessoa física ou jurídica, declarada inadimplente pela Comissão de Avaliação e Seleção que:

I - não prestar contas dos recursos recebidos pelo Programa Municipal de Incentivo à Cultura;

II - apresentar a prestação de contas, total ou parcial, fora do prazo estabelecido nos incisos I e II do art. 54 deste Decreto;

III - após notificado, não apresentar documentação ou não cumprir diligência para saneamento de irregularidade detectada na prestação de contas, dentro do prazo estabelecido;

IV - prestar contas sem apresentar o produto cultural, resultante do projeto aprovado, quando este for objeto da proposta;

V - descumprir a orientação sobre o uso das logomarcas do Município de Uberlândia, Secretaria Municipal de Cultura e Programa Municipal de Incentivo à Cultura - PMIC na divulgação do projeto.

Art. 57. Os proponentes inscritos no Cadastro de Inadimplentes do Programa Municipal de Incentivo à Cultura ficarão impedidos de receber recursos do Programa Municipal de Incentivo à Cultura e de contratar com o Município de Uberlândia.

Art. 58. Os proponentes inscritos no Cadastro de Inadimplentes do Programa Municipal de Incentivo à Cultura somente poderão voltar a apresentar novos projetos após regularizada a situação de inadimplência e cumprida a sanção aplicada, mediante declaração oficial da CAS.

## CAPÍTULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59. As entidades de classes representativas dos diversos segmentos da cultura no Município de Uberlândia e os membros do Poder Legislativo local, terão amplo acesso à documentação referente aos projetos culturais beneficiados pela Lei nº 12.797, de 02 de outubro de 2017, após solicitação formal à CAS.

Art. 60. Anualmente, as Secretarias Municipais de Cultura e de Finanças fixarão os valores destinados ao Fundo Municipal de Cultura - FMC, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Art. 61. Os Secretários Municipais de Cultura e de Finanças ficam autorizados, no âmbito de suas respectivas áreas, a baixar normas complementares visando ao fiel cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 62. As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura e de dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal de Cultura, previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

Art. 63. A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura sujeita-se à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e da Câmara Municipal de Uberlândia.

Art. 64. Fica revogado o Decreto Municipal no 15.888, de 29 de julho de 2015.

Art. 65. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 26 de janeiro de 2018.

Odelmo Leão  
Prefeito

Mônica Debs Diniz  
Secretária Municipal de Cultura

Henckmar Borges Neto  
Secretário Municipal de Finanças

MDD/napk/PGMNº 13.170/2017